

Lei 225



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO MURTINHO

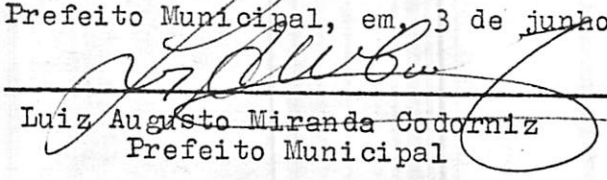
~~PROJETO DE LEI Nº 22/67~~ 225/67, de  
6.7.67

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a  
firmar convênio com o Instituto de Previden-  
cia do Estado de Mato-Grosso (IPEMAT) e dá  
outras providencias:-

A CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, DECRETA E EU SANCIO-  
NO A SEGUINTE LEI.-

- Artº.1º.- E o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar  
convênio com o Instituto de Previdencia do Estado de Ma-  
to-Grosso - IPEMAT -, assegurando assistência aos servi-  
dores municipais, por esse Instituto, nos termos de seu  
Regulamento e de conformidade com as cláusulas contratuais  
da minuta aprovada.
- Artº.2º.- Fica, igualmente, autorizado o Chefe do Poder Executivo  
Municipal a abrir, no corrente exercicio, o Crédito Especi-  
al de NC\$900,00 , para atender despesas com a execução  
do Convênio.
- Artº.3º.- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, no  
presente exercicio, serão cobertas pelo excesso da arrec-  
dação que os índices técnicos autorizam prever.
- Artº.4º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em, 3 de junho de 1967

  
Luiz Augusto Miranda Codorniz  
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:-

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitavel  
Camara de Vereadores, o incluso projeto de Lei, pelo qual deve-  
rá ser, por essa Casa, o Chefe do Executivo Municipal autoriza-  
do a firmar Convênio com o Instituto de Previdência do Estado  
de Mato-Grosso (IPEMAT), através do qual se assegurará aos ser-  
vidores municipais, assistência médica-hospitalar e outras be-  
nefícios previstos no Regulamento do IPEMAT, e que se consubs-  
tanciam no seguinte:

- a)- pensão à viuva, filhos menores e filhas solteiras, no/  
caso do falecimento do contribuinte, no valor de 70% /  
setenta por cento do ultimo vencimento ou salario rece-  
bido;
- b)- Auxílio Funeral no valor do ultimo vencimento ou sala-  
rio recebido pelo contribuinte;
- c)- Auxilio Natalidade, no valor de um salário minimo regio-  
nal (com carencia de 12 (doze) contribuições;

segue:-

- d) - Assistência Médica e Odontológica;
- e) - Assistência Cirúrgica e Hospitalar (para cirurgia a internação hospitalar é exigida a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições);
- h) - Empréstimo simples, de acordo com tabela em vigor e na oportunidade da abertura da Carteira de Empréstimo simples;-
- i) - Carteira de Pecúlio, facultativo aos contribuintes.

Respeitando-se os períodos de carência acima assinalados a Prefeitura deixará, desde a assinatura do Convênio, de arcar com o encargo de prestação, sempre oneroso, de assistência médico-hospitalar, com real benefício aos servidores municipais.

O encargo de contribuição mensal previsto no Convênio com desconto de 6% dos funcionários, é inferior a contribuição prevista nos demais Institutos, e, por outro lado, também não onera demasiado o erário municipal, com igual contribuição de 6%, pois o IAPFESP e sua participação seria da ordem de 8% (oito por cento).

Do exposto, verifica-se que a assinatura do Convênio com o IPEMAT, mesmo observadas as restrições constantes da exigência de carência, assegurará aos servidores municipais e às suas famílias, todos os benefícios de assistência médica e social do Órgão Previdenciário,

Não consta, evidentemente, dos termos do Convênio, aposentadoria dos servidores, sejam por tempo de serviço ou por invalidez. Isso porque o IPEMAT, sendo órgão previdenciário dos funcionários públicos estaduais, essa obrigação já é atribuída ao Tesouro do Estado. Em igual situação também se encontram os servidores municipais cujas atribuições de aposentadoria são afetadas ao erário da Prefeitura, de acordo com as disposições em vigor. Não há, portanto, nenhum inconveniente para a Municipalidade, bem como não decorreria nenhum prejuízo aos nossos servidores, a exclusão da aposentadoria nas cláusulas do Convênio a ser firmado.

Como amparo social altamente vantajoso para os dependentes no caso de falecimento do funcionário o IPEMAT oferece pensão à viúva e filhos menores e às filhas solteiras, maiores, no valor total de setenta (70%) por cento sobre o último vencimento do servidor falecido, não sendo exigida carência para a percepção desse benefício.

O Convênio estabelece a contribuição de seis por cento (6%) sobre os vencimentos dos servidores (como contribuição dos servidores) e mais seis por cento (6%) sobre os vencimentos de cada servidor, como participação da Prefeitura, totalizando 12% doze por cento o recolhimento por cada servidor. Considerando-se, atualmente, o alto custo da assistência médica-hospitalar e a soma de benefícios que serão prestados aos servidores a essa Instituição Previdenciária pelo real amparo que prestará aos nossos funcionários e suas famílias, criando assim um ambiente de paz e de tranquilidade em seus lares e no âmbito de trabalho.

A Atual Administração do IPEMAT, tendo à sua frente o Dr. Diomedes Rosa Pires, vem expandindo os serviços assistenciais do Instituto, reestruturando a Assistência Médica-hospitalar, a fim de dar a mais ampla cobertura e assistência a todos os municípios do Estado, representando essas providências uma garantia do cumprimento das atribuições que o IPEMAT assume na execução do Convênio.

A duração do contrato, cuja cópia segue anexa ao presente para os devidos estudos dos Senhores Vereadores, não tem tempo determinado, ficando à critério das partes a denúncia do contrato. Mesmo na hipótese de ocorrer denúncia do contrato, é assegurado ao contribuinte o direito de prosseguir como segurado do Instituto, sem que isso redunde em prejuízos aos servidores.-

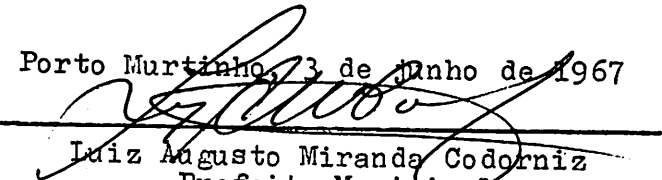
segue:-

Continuação da Justificativa do projeto de Lei nº.39/67  
de de junho de 1967.-

Em face do exposto, espero que os Senhores Vereadores após detalhado estudo, autorizem a realização do Convênio proposto, a tendendo, desse modo, os relevantes interesses dos servidores des ta Municipalidade.

Aproveito do ensejo para renovar a V.Excia. e aos Senhores / Vereadores, os protestos de mais elevada estima e distinta consi-  
deração.-

Porto Murтинho, 3 de junho de 1967

  
Luiz Augusto Miranda Codorniz  
Prefeito Municipal

Voto. pela  
aprovação  
deste Projeto  
em, 3.7.67





Luiz Dall'Anza Costa